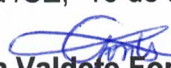




INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 17/2024
Processo Administrativo n. 2695/2024 AUT.CRS-FUNESA

RATIFICO a presente justificativa com fundamento no que preconiza o inciso III alínea f do art. 74 da Lei n. 14.133/2021, determinando sua publicação no Diário Oficial do Estado, como condição para eficácia deste ato.

Aracaju /SE, 16 de agosto de 2024.


Carla Valdete Fontes Cardoso

Diretora Geral

Fundação Estadual de Saúde - FUNESA

CONTRATANTE: FUNDAÇÃO ESTADUAL DE SAÚDE

CONTRATADO: EXCELÊNCIA EDUCAÇÃO E ENSINO LTDA - CNPJ N. 26.855.539/0001-16

OBJETO: Contratação de empresa especializada na realização de cursos de Capacitação sobre o tema: Congresso de Excelência em Licitações e Contratações Públicas – CONEX 2024, a realizar-se no período de 28.08 a 30.08 de 2024, na cidade de Goiânia/GO.

VIGÊNCIA: O prazo de vigência é de até 30 (trinta) dias, contados da emissão da Ordem de Serviço

DO VALOR: O valor total da despesa é de **R\$ 4.900,00 (quatro mil e novecentos reais)**

CLASSIFICAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Os recursos financeiros utilizados para essa ação foi previsto no orçamento do Plano de Atividades Anual (PAA), na provisão orçamentária 2024, oriundo do consolidado da FUNESA GERAL – CAPACITAÇÃO E TREINAMENTO.





JUSTIFICATIVA TÉCNICO-LEGAL

A Fundação Estadual de Saúde – FUNESA, por meio da Comissão de Contratação Direta, instituída pela portaria n. 14/2024 datada de 08 de fevereiro de 2024, vem manifestar a Justificativa de Inexigibilidade de Licitação pertinente a Contratação de empresa especializada na realização de cursos de capacitação sobre o tema: Congresso de Excelência em Licitações e Contratações Públicas – CONEX 2024, a realizar-se no período de 28.08 a 30.08 de 2024, na cidade de Goiânia/GO

A coordenação e a Comissão de Planejamento apresentaram vasta justificativa quanto importância da participação do empregado da Funesa no citado evento. Em síntese:

“Diante da publicação da Lei 14.133/2021, Nova Lei de Licitações e Contratos, tem-se a necessidade de treinamento para os servidores desta Fundação que atuam nas áreas onde esta legislação é uma das bases de suas atividades. A capacitação terá uma abordagem teórica através de palestras a serem proferidas por palestrantes de renome nacional e na forma de Oficinas onde cada aluno poderá apresentar a sua realidade de trabalho, de acordo com o conteúdo escolhido segundo as necessidades de conhecimento para a aplicação da Lei nº 14.133/2021 e particularidades apresentadas na sua área de atuação. Espera-se com este treinamento capacitar o servidor para: conhecer os procedimentos corretos para a aplicação da Lei nº 14.133/2021 em todas as suas fases; ter segurança jurídica para a formalização de processos de contratação desde o planejamento da contratação, fase preparatória e fase externa, além dos conhecimentos apontados pela doutrina e jurisprudência. A capacitação dos agentes públicos é necessária e relevante para a atualização legal e sistêmica dos procedimentos disponíveis e para melhoria dos serviços prestados. Os conhecimentos disponíveis e compartilhados em cursos teóricos e práticos contribuem significativamente para uma atuação mais eficiente e qualificada desse servidor”.

Pois bem, ao investir na capacitação dos servidores a Instituição demonstra seu compromisso em buscar excelência na gestão dos recursos públicos e permite que eles apliquem as melhores práticas de procedimentos mais atualizados.

DA INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO – INEXIGIBILIDADE

De acordo com a lei 14.133/2021 os contratos celebrados pela Administração Pública são precedidos através da realização prévia de Processo de Licitação Pública. Excepcionando esta regra, o nosso ordenamento jurídico dispõe a possibilidade de celebração do contrato sem a realização de Processo de Licitação, quando o objeto pleiteado se enquadrar nos casos de dispensa e **inexigibilidade**.

Impende consignar que a Constituição da República, dita cidadã, em seu art. 37, inciso XXI, dispõe sobre a obrigatoriedade de a Administração Pública licitar, ressalvados os casos legais em que a lei preveja as situações de dispensa e inexigibilidade, que constituem as hipóteses de contratação direta.



Conforme disciplina a Lei nº 14.133/2021, o processo licitatório é inexigível em determinados casos dispostos em lei, o presente caso se fundamenta no artigo 74, inciso III, alínea "f" da referida lei, que trata sobre a contratação de serviços técnicos de notória especialização por meio de inexigibilidade de licitação, como visto a seguir:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

Quanto à notória especialização, deve restar configurada nos termos do § 3º do art. 74 da Lei nº 14.133/2021.

§3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Dito isto, **considera-se de notória especialização** o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato, o que pode ser demonstrado pelos termos de notória especialização anexados aos autos.

Anote-se que o art. 74 da Lei nº 14.133/2021, muito embora especifique cinco hipóteses de inexigibilidade em seus incisos, ostenta função normativa autônoma no caput, de modo que o rol de hipóteses possui natureza meramente exemplificativa. Para configuração da inexigibilidade basta, portanto, que esteja suficientemente caracterizada a inviabilidade de competição.

No que se refere às hipóteses de contratação direta, a Professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro, esclarece que:

"(...) na dispensa, há possibilidade de competição que justifique a licitação; de modo que a lei faculta a dispensa, que ficaria inserida na competência discricionária da Administração. Nos casos de inexigibilidade, não há possibilidade de competição, porque só existe um objeto ou uma pessoa que atenda às necessidades da



Administração; a licitação é, portanto, inviável. ” (grifo nosso) Porém, não obstante tal permissão, cabe ao Poder Público, mesmo nesses casos, a realização de procedimento prévio, com atendimento às formalidades necessárias para que fique demonstrado, de forma inequívoca, a inviabilidade de competição, a natureza singular do objeto e a notória especialização do contratado. “

Como se observa no caso em tela, o serviço a ser contratado tem sua especificidade caracterizada ante à necessidade da Administração Pública de promover ações voltadas a capacitação de servidores.

Desta forma, diante dos fundamentos apresentados, o entendimento é da possibilidade jurídica da contratação direta por inexigibilidade de licitação por parte da Administração Pública, conforme os documentos apresentados aos autos.

A situação ora em análise apresenta as seguintes características:

1. Serviço é técnico profissional especializado,
2. Serviço é prestado de forma peculiar, diferenciada em face dos demais ofertados pelo mercado, e disponibilizado por profissionais renomados.
3. Não é possível estabelecer uma comparação objetiva, em termos de conteúdo, com os diversos serviços de consultoria/instrutória prestados por profissionais do mesmo ramo;
4. A pessoa jurídica e profissional o qual se deseja os serviços detêm notória experiência.

Diante desse quadro, a situação concreta de um único prestador do serviço pretendido pela Administração configura inexigibilidade de licitação, e são preenchidos os requisitos da hipótese prevista no inciso III alínea f do art. 74 da Lei n. 14.133/2021.

Justifica-se assim, que diante da ausência de pluralidade de alternativas para contratação, devido a natureza e a peculiaridade relativa ao objeto que condicionam a escolha da Contratada se prende ao fato da mesma preencher os requisitos necessários ao desenvolvimento das atribuições da FUNESA, por adaptar-se melhor aos trabalhos oferecidos por esta.

Assim, sempre que caracterizada a inviabilidade de competição, a licitação deverá ser afastada. A inviabilidade de competição pode decorrer de ausência total de competidores, em razão de existir apenas um particular apto a ofertar o bem pretendido pela Administração, podendo também, decorrer da impossibilidade de comparar objetivamente os diversos objetos similares encontrados no mercado, por possuírem **natureza predominantemente intelectual** e serem, diretamente, produto do desempenho do profissional especializado que o executa. É por estes motivos uma situação que gera a inexigibilidade de licitação, ou seja, a inexigibilidade de licitação pode-se dizer como regra, não é faculdade para a Administração, mas imposição de circunstância que impede a realização da licitação, sempre que ela for viável diante da situação fática.



JUSTIFICATIVA DE PREÇO

No que diz respeito ao valor da contratação, apresenta o valor global de **e R\$ 4.900,00 (quatro mil e novecentos reais)** de acordo com o estipulado na proposta.

Em relação ao preço ainda, verifica-se que os mesmos estão compatíveis com os preços divulgados em sítio eletrônico da empresa organizadora do evento, podendo a Administração contratá-lo sem qualquer afronta à lei de regência dos certames licitatórios.

(sítio do evento: <https://comercial4@excelenciaeducacao.com.br>)

Desse modo, conforme documentação apresentada pelo CONTRATADO e acostada nos autos do processo, comprova que o preço está compatível com o praticado no mercado.

DA RAZÃO PARA ESCOLHA DO FORNECEDOR

A empresa foi escolhida em função da participação em cursos anteriores e pela notoriedade tanto da empresa quanto dos seus instrutores, reconhecidos nacionalmente pela qualidade dos cursos e eventos já realizados.

É bem de perceber, todavia, que nem sempre é necessário, ou possível, instaurar-se um procedimento licitatório (o que ocorre no presente caso). A regra é licitar; no entanto, a Lei nº 14.133/2021 excepciona casos em que esta é dispensável, dispensada ou inexigível.

Os professores que ministrarão cada palestra ou oficina são de renome nacional, devidamente reconhecidos pela qualificação em sua área de atuação e com vasta experiência teórica e prática, cujos conteúdos são condizentes com sua área de atuação, conforme curriculum apresentado.

CONCLUSÃO

Depois de verificada a existência da necessidade da contratação do serviço, devidamente justificada pela Coordenação de Logística, Infraestrutura e TI – COLIT e comprovada a inviabilidade de competição, entendemos que é plenamente cabível a formalização da inexigibilidade para o objeto em comento, pois o mesmo atende a todos os requisitos da alínea f inciso III do art. 74 da lei 14.133/2021.

Isto posto, atendido o quanto disposto na alínea f inciso III do art. 74 da lei 14.133/2021, apresentamos a presente justificativa a Diretora Geral da Fundação Estadual de Saúde, para ratificá-la e determinar a publicação da mesma no Diário Oficial do Estado como condição “*sine qua non*” para eficácia deste ato.

Aracaju/SE, 16 de agosto de 2024.


Vera Lúcia Reis de Azevedo
Agente de Contratação
FUNESA

